



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS  
CURSO DE BACHAREALDO EM DIREITO**

**JONATHAN LUCAS LUSTOSA LIMA**

**ABORDAGEM POLICIAL: A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO  
ESTADO DA PARAÍBA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

**CAMPINA GRANDE- PB**

**2022**

JONATHAN LUCAS LUSTOSA LIMA

**ABORDAGEM POLICIAL: A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO  
ESTADO DA PARAÍBA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba – Campus I, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Violência Urbana e Políticas Sociais de Manutenção da Ordem.

**Orientador:** Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior

CAMPINA GRANDE- PB  
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L723a Lima, Jonathan Lucas Lustosa.  
Abordagem policial [manuscrito] : a atuação dos policiais militares do estado da Paraíba na manutenção da ordem pública / Jonathan Lucas Lustosa Lima. - 2022.  
24 p. : il. colorido.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.  
"Orientação : Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Polícia militar. 2. Abordagem policial. 3. Busca pessoal.  
4. Poder de polícia. I. Título

21. ed. CDD 363.2

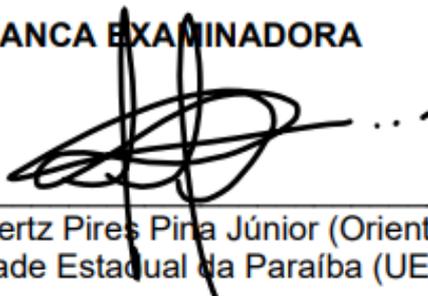
JONATHAN LUCAS LUSTOSA LIMA

**ABORDAGEM POLICIAL: A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO  
ESTADO DA PARAÍBA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba – Campus I, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 30/11/2022.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

KALED RAED MOHAMED RAMADAN:08508668473 Assinado de forma digital por KALED RAED MOHAMED RAMADAN:08508668473  
Data: 2022.12.07 18:16:50 -05'00'

---

Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan (UEPB)



---

Esp. em Direito Público Rafael Durand Couto

A Deus, luz do meu caminhar, e à minha família, nas pessoas Bruna (esposa), dona Djanira (mãe), Vô Dino e Vó Corina, DEDICO.

Há muitos planos no coração do homem,  
mas é a vontade do Senhor que se realiza.

(Provérbios- 19, 21)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.....</b>	<b>09</b>
<b>3</b>	<b>ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL</b>	<b>11</b>
<b>3.1</b>	<b>Abordagem policial em sentido amplo .....</b>	<b>11</b>
<b>3.2</b>	<b>A fundada suspeita da busca pessoal.....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>CRITÉRIOS DE JUSTIFICAÇÃO DA ABORDAGEM POLICIAL .....</b>	<b>17</b>
<b>4.1</b>	<b>Poder de atuação das forças militares .....</b>	<b>17</b>
<b>4.2</b>	<b>O poder discricionário na atuação da Polícia Militar .....</b>	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.....</b>	<b>20</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## **ABORDAGEM POLICIAL: A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

### **POLICE APPROACH: THE PERFORMANCE OF MILITARY POLICEMEN IN THE STATE OF PARAÍBA IN THE MAINTENANCE OF PUBLIC ORDER**

Jonathan Lucas Lustosa Lima<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo científico tem como objetivo geral analisar a abordagem policial efetuada pelos policiais militares do Estado da Paraíba, bem como descrever as críticas relacionadas à busca pessoal, a indeterminação do termo fundada suspeita e meios de legitimação da atuação policial. A Polícia Militar do Estado da Paraíba, desde a sua fundação, preocupa-se principalmente com a manutenção da ordem pública e utiliza como forma de prevenção de crimes a prática da abordagem policial. Será descrita a abordagem policial, que em seu sentido amplo compreende-se como a aproximação entre o policial e o cidadão, e uma das formas mais estritas da abordagem policial que é a busca pessoal, tipificada no art. 244 do Código de Processo Penal. Apresentar-se-á a busca pessoal, que traz em seu bojo a necessidade de uma “fundada suspeita” para que seja praticada e, que por limitar a liberdade individual das pessoas, faz eclodir questionamentos a respeito de sua realização, dentre eles: os policiais militares agem legitimamente ao executarem a busca pessoal? Para responder tal questionamento e alcançar o objetivo proposto, serão analisados os poderes de polícia e discricionário, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que limitam a discricionariedade. Para a obtenção dos resultados pretendidos utilizaram-se os métodos indutivo e observacional. Quanto aos meios a pesquisa é caracterizada como bibliográfica, utilizando de publicações em livros, jornais, revistas, artigos científicos, doutrinas e legislações, entre outros acervos disponíveis; quanto aos fins a pesquisa se deu de forma exploratória, através da técnica de observação, leitura, análise e interpretação do material bibliográfico consultado.

**Palavras-chave:** Polícia Militar; Abordagem Policial; Busca Pessoal; Poder de Polícia.

#### **ABSTRACT**

This Scientific Article has the general objective of analyzing the police approach carried out by the military police of the State of Paraíba, as well as describing the criticisms related to the personal search, the indeterminacy of the term founded on suspicion and means of legitimizing the police action. The Military Police of the State of Paraíba,

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

since its foundation, is mainly concerned with maintaining public order and uses the practice of police approach as a way of preventing crimes. The police approach will be described, which in its broad sense is understood as the approximation between the police and the citizen, and one of the strictest forms of the police approach that is the personal search, typified in art. 244 of the Criminal Procedure Code. The personal search will be presented, which brings with it the need for a “founded suspicion” for it to be practiced and, which, by limiting people's individual freedom, raises questions about its realization, among them: the military police act legitimately when carrying out the personal search? To answer this question and achieve the proposed objective, the police and discretionary powers will be analyzed, in addition to the principles of reasonableness and proportionality, which limit discretion. In order to obtain the intended results, inductive and observational methods were used. As for the means, the research is characterized as bibliographical, using publications in books, newspapers, magazines, scientific articles, doctrines and legislation, among other available collections; as for the purposes, the research was carried out in an exploratory way, through the technique of observation, reading, analysis and interpretation of the bibliographic material consulted.

**Keywords:** Military Police; Police approach; Personal Search; Police Power.

## 1 INTRODUÇÃO

“Abordagem Policial: a Atuação dos Policiais Militares do Estado da Paraíba na Manutenção da Ordem Pública”, tem como objetivo central analisar a importância das abordagens realizadas pelos policiais militares do Estado da Paraíba, bem como descrever as críticas relacionadas à busca pessoal, a indeterminação do termo fundada suspeita e meios de legitimação da atuação policial.

A Polícia Militar da Paraíba, desde o momento de sua fundação, no ano de 1832, até os dias atuais, tem atuado no seio da sociedade paraibana, visando sempre a promoção da segurança pública e, especialmente, a prevenção de crimes. Para melhor desempenhar suas missões, busca seu amparo legal em nosso ordenamento jurídico e dentre os meios utilizados para a manutenção da ordem pública destaca-se o papel da abordagem policial.

Em linhas gerais, pode-se compreender a abordagem policial como sendo o ato da administração pública praticado pelos policiais que limita momentaneamente a liberdade individual dos cidadãos, na busca armas, drogas e outros ilícitos, de modo a sempre buscar o interesse público e o bem estar social da coletividade.

Dividindo opiniões, a abordagem policial, mais precisamente a busca pessoal, reúne aqueles que a criticam, apontando arbitrariedades e excessos praticados por policiais, e aqueles que a defendem, apontando-a como necessária para prevenção de delitos. Os que criticam aludem que, existindo a necessidade de uma “fundada suspeita” para que seja procedida a busca pessoal, como tipificado no art. 244 do Código de Processo Penal, e sendo este termo impreciso, abre-se margem para o cometimento de abusos, como será demonstrado no segundo capítulo deste artigo.

Por conseguinte, dada a importância da prática da busca pessoal para prevenção de crimes, surge o seguinte questionamento: os policiais militares da Paraíba agem legitimamente ao executarem a abordagem policial? Para responder a tal indagação é necessário que os agentes de segurança pública busquem essa legitimação jurídica para atuarem dentro da legalidade.

Dentre os meios jurídicos que legitimam a busca pessoal realizada pelos policiais tem-se o poder de polícia existente no direito administrativo e que corrobora com a atuação das forças militares e o poder discricionário, que dada a indeterminação do que seja “fundada suspeita”, que concede margem de escolha aos agentes públicos nas suas atividades.

Dada a possibilidade de escolha ofertada pela discricionariedade na atuação dos policiais militares, faz necessário que existam meios para limitar esta liberdade. Dentre os meios limitadores da discricionariedade, este artigo se propõe a ilustrar dois, que estão intrinsecamente ligados: a razoabilidade e a proporcionalidade.

A escolha do tema, como objeto de estudo deste artigo, é justificada pelo fato do autor vislumbrar as dificuldades encontradas pelos policiais, que no dia a dia deparam-se com situações que geram dúvidas quanto a justificação da abordagem policial praticada pelos policiais militares da Paraíba, o que despertou a necessidade de estudar o tema com mais afinco, de modo que essa pesquisa se revela como uma grande oportunidade para se discutir a respeito desta temática.

Os estudos a respeito deste tema são escassos, daí a relevância científica e social do tema, sendo este também um dos grandes benefícios da pesquisa que tem como público alvo os integrantes da Corporação Policial Militar; os operadores do Direito; os profissionais da segurança pública e a sociedade em geral.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

A história de formação dos embriões, que mais tarde seriam as polícias militares em todo o Brasil, se deu em um período do século XIX marcado por diversos conflitos, com destaque para a Sabinada, na Bahia e a Guerra dos Farrapos, no Rio Grande do Sul, no período da Regência do Padre Antônio Diogo Feijó. Antes destes conflitos, ocorreram algumas rebeliões populares que geraram instabilidade no período regencial (LIMA, 2013).

Esta fragilidade resultou no despertar da necessidade de criação de um instrumento que pudesse conter os revoltosos e manter a ordem pública, necessidade que fez surgir, em 1831, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, equiparado as atuais Polícias Militares, inicialmente instalado no Rio de Janeiro, como evidencia João Batista de Lima:

O padre Feijó, diante dessas dificuldades sugeriu à Regência a criação de um Corpo de Guardas municipais permanentes no Rio de Janeiro, sede do Governo Regencial, subordinado ao presidente daquela província. Essa organização se destinava à execução de atividades voltadas para manutenção da ordem pública, principal foco das insatisfações populares (LIMA, 2013, p. 27).

Do mesmo modo como ocorreu no surgimento da primeira força que se igualava a atual Polícia Militar do Rio de Janeiro, no ano de 1831, o regente da época elaborou um projeto de lei que foi encaminhado à Assembleia Geral sendo aprovado no dia de 10 de outubro de 1831, autorizando as províncias a criarem suas próprias forças de segurança (LIMA, 2013). O Artigo 1º desta lei que autorizava a criação do Corpo de Guardas Permanentes dispunha da seguinte redação:

O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntários a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o número de seiscentas e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis.

Como aponta Lima (2013, p.37), seguindo a orientação da regência, o presidente da província paraibana fundou, no dia 3 de fevereiro de 1832, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Paraíba, que depois de ao longo dos anos ter seu nome diversas vezes alterado, se intitularia, no ano de 1947, de Polícia Militar do Estado da Paraíba (PMPB).

A princípio, esta força de segurança era utilizada principalmente para conter rebeldes e posteriormente passou a fazer também o policiamento dos centros das cidades, de modo que o aparato policial foi utilizado em diversos eventos, visando sempre a promoção da segurança pública, a restauração da ordem social e o bem da coletividade (LIMA, 2013).

Dentre as mobilizações realizadas pelo aparato policial, evidencia-se o Ronco da Abelha (1850) onde foram utilizados 120 agentes de segurança e a Revolta do Quebra-Quilos (1874), que contou com todo o efetivo da Força Policial ao comando do Tenente Coronel Francisco Antônio Aranha Chacon, que saiu da capital para o interior da província com o intuito de debelar os revoltosos (LIMA, 2013).

Estes eventos históricos que ocorreram na Paraíba turbaram a ordem de algumas localidades do Estado e a participação da força policial foi imprescindível

para retomada do bem estar social. Nos estudos de Lima (2013), ele destaca bem esse papel dos agentes de segurança:

Com a denominação de Força Pública, a Polícia Militar da Paraíba cumpriu, ao longo do século XIX, missões específicas de defesa interna, com deslocamentos de tropas, combates, mortes, vitórias e derrotas, sempre em defesa da legalidade e da manutenção da ordem (LIMA, 2013, p.65).

Por mais que se reconheça que na época de criação da Polícia Militar da Paraíba, esta já desempenhava o policiamento preventivo, através do policiamento no centro das cidades (LIMA, 2013), a realidade é que sua função principal era o combate às revoltas e rebeliões que ocorriam na época, que foram o despertar da necessidade de sua criação, como destacado anteriormente.

Um fato que contribuía para a não realização de um policiamento mais preventivo era o tamanho reduzido de sua tropa, que inicialmente contava apenas com cinquenta homens, o não permitia que tivessem policiais em toda a extensão do território paraibano, de modo que, sempre que havia necessidade de emprego da força policial, esta era deslocada da capital e de mais algumas poucas cidades que também tinham policiamento (LIMA, 2013).

Atualmente, e principalmente após a promulgação da Carta Magna de 1988, por mais que a Polícia Militar seja empregada no combate dos distúrbios sociais, a sua principal e constitucional função é a prevenção de crimes, através do policiamento ostensivo e preventivo, disciplinado na primeira parte do §5º do art. 144 de nossa Carta Magna: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”.

Seguindo este preceito, compreende-se que o enfoque principal das polícias militares deve ser a ostensividade e a prevenção de delitos, de modo que, em parte dos casos que ensejam a prevenção de crimes, o simples fato de estar fardado e utilizando viaturas caracterizadas já inibe sua prática e causa determinada sensação de segurança, como aponta o manual de técnicas de polícia ostensiva da PMPB:

O Policiamento Ostensivo é caracterizado pelo uso da farda, o que chama a atenção da comunidade sobre o profissional que a enverga. O PM deve exercer sua atividade de tal modo que desestimule o cometimento de atos antissociais, pela ação preventiva (MONTEIRO; COSTA; PONTES, 2009, p.4).

Todavia, para que haja uma maior eficiência no trabalho policial, é indispensável, em algumas situações, o contato mais aproximado com o público, para esclarecer esta ideia, da necessidade do contato entre os policiais e a sociedade, destaca-se as palavras de Rogério Greco, que afirma que no combate ao crime “as *blitz* policiais, tão comuns nos dias de hoje, podem e devem ser realizadas normalmente, como parte da atividade de prevenção dos delitos” (GRECO, 2021, p.45).

A busca pela paz social e a consequente satisfação dos cidadãos frente a possibilidade de viver em uma sociedade mais tranquila é de interesse de todos e principalmente dos cidadãos e do próprio Estado, assim sendo, aponta Lima em seus estudos: “Assim, constata-se que a segurança pública, em suas diversas formas de manifestação, sempre foi, como ainda ocorre, objeto de preocupação dos governantes e permanente anseio da sociedade” (LIMA, 2013, p.33).

Neste sentido, para que a força policial, em especial a PMPB, consiga exercer com excelência seu papel, é necessário ainda que disponha de meios técnicos, jurídicos e logísticos, que proporcionem um aparato mínimo capaz de responder, ao menos razoavelmente, às problemáticas na segurança pública. Dentre esses meios, destaca-se a abordagem policial, que por mais que descontente alguns, é indispensável para segurança coletiva.

### **3 ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL**

#### **3.1 Abordagem policial em sentido amplo**

A abordagem policial pode adquirir inúmeras conotações, em consequência, faz-se necessário, de antemão, demonstrar o que seja a abordagem policial em seu sentido amplo, e para isso cuida o manual de técnicas de polícia ostensiva da Polícia Militar da Paraíba em trazer a seguinte conceituação acerca da abordagem policial:

Técnica em que o Policial Militar aproxima-se de uma pessoa ou pessoas, a pé, montadas ou motorizadas e que emanam indícios de suspeição; que tenham praticado ou estejam na iminência de praticar ilícitos penais; com o objetivo de investigar, orientar, advertir, prender, assistir, etc. (MONTEIRO; COSTA; PONTES, 2009, p.7).

Ante a conceituação, pode-se inferir que a abordagem policial, para a PMPB, é o encontro entre pessoas, envolvendo o policial militar e um cidadão, de modo que este encontro é promovido através de escolha feita pelo policial militar, que se aproxima de determinada pessoa ou de determinado grupo de pessoas em grande parte das vezes à procura de ilícitos.

Nos casos em que, o policial militar busca o contato com a sociedade para orientar ou até mesmo assisti-la em alguma necessidade, em geral, não se tem questionamentos contra as condutas dos policiais. Tais ponderações ocorrem normalmente quando na abordagem que tem viés de buscar por ilícitos, principalmente quando da prática da busca pessoal.

Assim sendo, a abordagem policial tem sido discutida e questionada rotineiramente, seja em manchetes de jornais ou em apontamentos de decisões jurídicas, fato que tem colocado em evidência questões como a legalidade do procedimento e a forma com que ele é realizado. À vista disso, destaca-se o trecho da notícia veiculada no jornal O Povo:

O procedimento de abordagem é uma busca por possíveis crimes e atualmente tem causado revolta na população, pois abordagens são feitas em cidadãos inocentes e às vezes acaba sendo até mesmo agressiva, colocando a vida do cidadão e do policial em risco (QUEIROZ, 2022).

Para além da mídia, alguns autores que se debruçam sobre a temática apontam que há uma insatisfação coletiva quanto ao tratamento dos policiais quando no contato com a população, é o que destaca, Souza (2012, p.392) quando aponta que é comum observar noticiários na mídia denunciando a ineficiência e ineficácia das ações repressivas da polícia, bem como o descaso dos policiais durante o atendimento e relacionamento com a população.

No mesmo sentido, Pinc (2007, p.7) aponta que a abordagem, é uma ação policial que desagrada, se não todas, a grande parte das pessoas que passam por essa experiência e destaca que é quase inimaginável ver alguém agradecendo a um agente de polícia após o término de uma abordagem, sendo essa uma atitude compreensível, porque ninguém gosta de ter seus direitos limitados e sua privacidade atacada, mesmo que seja por alguns instantes.

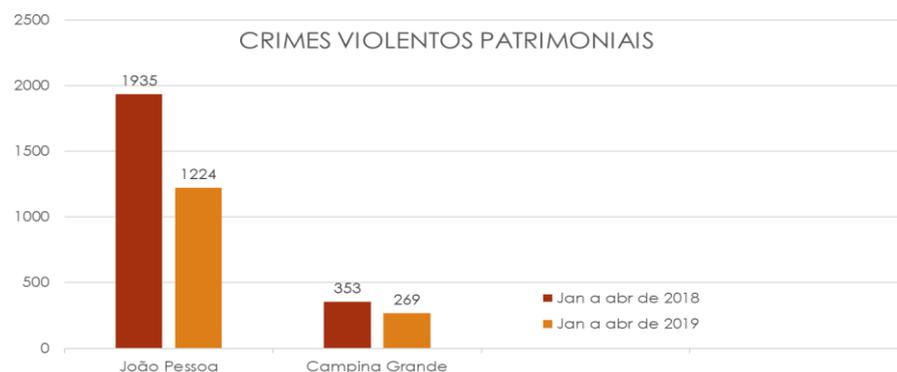
Em contraponto ao desconforto que pode ser gerado a partir da abordagem, tem-se o entendimento de que ela figura como indispensável, tal importância da função abordagem na prevenção de delitos, pode ser abreviada no fato de que através da busca pessoal, os policiais conseguem identificar pessoas armadas e retirar de circulação os que pretendem turbar a ordem e cometer crimes, como corrobora Tânia Pinc, “prender criminosos e prevenir o crime é papel da polícia e uma das formas mais eficientes para cumprir essa função é por meio da abordagem policial” (PNIC, 2007, p.9).

A relevância da abordagem policial na Paraíba pode ser melhor observada quando nos deparamos com dados concretos que demonstram os resultados obtidos a partir desta prática. Em vista disso, adequa-se destacar as informações apresentadas pela revista do governo do Estado da Paraíba, Folha da Segurança Pública, que no primeiro quadrimestre do ano de 2019 apresentou redução nos crimes patrimoniais em decorrência das abordagens realizadas pelos órgãos de segurança pública:

O trabalho dos órgãos de Segurança Pública, com a realização de abordagens a pessoas e veículos, além de operações de repressão e prevenção qualificadas, reduziu também os crimes contra o patrimônio nas duas maiores cidades do Estado, no que se refere aos roubos a pessoa, estabelecimento, residências e transportes coletivos. Em João Pessoa houve uma queda de 34% nos registros, com 1.274 casos este ano e 1.935 no 1º quadrimestre de 2018. No município, a maior redução foi nas ocorrências envolvendo transportes coletivos, que saíram de 91 registros para 51 (-44%). Já em Campina Grande, a queda foi de 24%, com um total de 267 crimes patrimoniais de janeiro a abril de 2019 e 353 no mesmo período do ano passado. A maior diminuição está relacionada aos crimes contra estabelecimentos comerciais, com um total de 42 ocorrências em quatro meses, contra 75 até abril de 2018 (-44%) (GOVERNO DA PARAÍBA, 2019, p.7).

Cenário esse que pode ser visualizado a partir do gráfico 1 produzido com base nesses dados, e que evidencia a relevância das abordagens executadas pelos policiais no combate a ações delituosas e na promoção do bem estar social.

**Gráfico 1 – Crimes violentos patrimoniais**



**Fonte:** (Desenvolvido pelo autor a partir de GOVERNO DA PARAÍBA, 2019).

Ainda assim, por mais que a abordagem policial possa ser utilizada como meio para prevenir delitos, não é das ações mais aceitas no meio social e críticas surgem de diversas partes, seja da mídia ou da própria sociedade, que questionam os agentes públicos ao serem revistados, contestando inclusive a legalidade da prática. De modo a contribuir com a legitimação do ato dos policiais, destaca Nassaro:

Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é procedida por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com objetivo preventivo (busca pessoal preventiva) (NASSARO, 2005, p.23).

Partindo da ideia de que para a efetivação da legalidade na prática da abordagem por policiais militares faz-se necessário o prévio conhecimento dos limites legais a seu respeito, existem dificuldades encontradas pelos agentes quando da busca por parâmetros legais para a realização da abordagem, sobretudo nas buscas pessoais realizadas pelos policiais militares da Paraíba.

Quando o policial militar observar alguma pessoa que, estando em fundada suspeita, deva ser abordada, deverá agir de modo a não ferir os direitos do abordado, primando pela educação e pela segurança dos envolvidos, além de seguir um passo-a-passo que é indicado pela própria instituição Policial Militar. Neste sentido, quanto à execução da abordagem, dispõe o manual de técnicas de polícia ostensiva da PMPB:

EXECUÇÃO (durante a abordagem) É o desencadeamento da Ação Policial, após cumpridas as fases anteriores e seguindo os princípios da abordagem, a qual se desenrola da forma seguinte:  
 IDENTIFICAR o abordado, perguntando aos mesmos dados constantes no próprio documento de identidade, evitando conversas desnecessárias;  
 REVISTAR o abordado (busca) com todos os sentidos aguçados e rapidez sem, contudo, esquecer a segurança;  
 ADVERTIR o abordado acerca dos erros porventura cometidos pelo mesmo, sendo enérgico sem, contudo, esquecer os preceitos da boa educação;  
 PRENDER o abordado caso haja indício de haver cometido infração penal. (MONTEIRO; COSTA; PONTES, 2009, p.8)

Para além dos cuidados que os policiais militares devem tomar quando procederem a abordagem, na garantia de sua segurança e dos demais, o cidadão deve conscientizar-se para também agir cooperativamente, de modo a compreender que a abordagem é um procedimento legal e que para que tudo ocorra bem no procedimento, ele deve obedecer a todas as ordens, posto que é o policial que conduz o encontro. Destarte, destaca-se o posicionamento de Pinc:

Considerando que a abordagem policial é um evento que qualquer pessoa está sujeita a ser submetida, um fato para o qual muitos não atentam, entre eles, pesquisadores, organizações não-governamentais, meios de comunicação e, principalmente, o cidadão, é que em uma interação, em que se espera alcançar a congruência na relação entre os atores, há regras que ambos devem seguir, principalmente se existe previsão legal. No caso da abordagem policial, também há um comportamento esperado por parte da pessoa abordada.

Para esclarecer essa ideia, é preciso destacar três pontos. O primeiro é que a abordagem policial compreende uma ação respaldada em lei, sendo que o policial tem o poder de iniciar e conduzir o encontro. O segundo é que se trata de uma situação de risco para o policial, pois, se a pessoa abordada estiver armada, sua segurança fica exposta, sendo esta uma situação considerada em todas as circunstâncias, ou seja, o policial sempre atuará ponderando sua conduta na possibilidade de a pessoa abordada reagir contra ele. Por fim, a

pessoa abordada deve seguir todas as orientações do policial, procurando manter a calma e realizando movimentos de forma lenta, enfim, cooperando com as instruções recebidas, por mais que isso a desagrade (PINC, 2007, p.8).

Por conseguinte, para que haja a proteção de direitos e efetiva promoção da segurança pública, os dois, policial e cidadão, devem cumprir papéis distintos, mas muito importantes para o desenvolvimento de harmonia entre ambos, o policial deve seguir os procedimentos legais que delimitam sua atuação e o cidadão deve conhecer e respeitar a prática da abordagem, com aponta Pinc:

Neste sentido, dois fatores podem contribuir para que a abordagem policial deixe de ser um encontro desconcertante: aumentar o preparo profissional do policial militar; e ampliar o conhecimento do cidadão sobre esse encontro, tanto no que se refere às razões pelas quais ele ocorre, quanto sobre a maneira como deve se comportar durante a abordagem (PINC, 2007, p.20).

Ante o exposto pelos autores, pode-se depreender que a abordagem policial nada mais é do que o encontro do policial com o cidadão, que este contato é promovido pelo policial e que por mais desagradável que possa ser, ele deve ocorrer para a promoção da segurança da coletividade. Também pode-se inferir que, para que sejam respeitados os limites legais da abordagem deve haver respeito, conhecimento de deveres e obrigações e conscientização de ambas as partes, policial e abordado.

Importante ressaltar que, para que o policial mantenha um contato com o cidadão sem exceder seus poderes e sempre dentro dos ditames legais, ele deve observar o que está disciplinado nos regulamentos que regem esta prática, bem como alguns princípios que norteiam sua atividade, como veremos mais à diante.

### **3.2 A fundada suspeita da busca pessoal**

Dentre as várias formas de abordagem que podem ser realizadas pela Polícia Militar, analisa-se preferencialmente a busca pessoal, porque é nela onde encontra-se a maior dificuldade em definir e conhecer quais os regramentos que autorizam e legitimam sua realização. Desta forma, referindo-se a busca pessoal como forma de averiguação através do contato físico entre o policial e o abordado tipifica o artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP, 1941):

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Dada a possibilidade da efetuação da busca pessoal para verificar se determinada pessoa porta consigo ilícitos, compreende-se que quando os policiais realizam tal procedimento estão se antecipando aos fatos no sentido de evitar a prática de outros delitos, de modo que a busca pessoal assume um caráter preventivo. Evidenciando o caráter preventivo da busca pessoal e sua importância, afirma Nassaro:

Sem desconsiderar a existência de casos de originário interesse processual, conforme indicado, notório que a maioria absoluta das buscas pessoais efetivamente realizadas tem caráter preventivo. Constituem, a evidência, um dos principais instrumentos de trabalho da atividade policial preventiva, particularmente das Polícias Militares que desenvolvem a complexa missão de preservação da ordem pública, promovendo com exclusividade o

policiamento ostensivo (pelo reconhecimento imediato da autoridade policial em razão do uso da farda), nos termos do parágrafo 5º, do art. 144, da Constituição Federal (NASSARO, 2005, p.26).

Cabe destacar que, para além da possibilidade de averiguação de ilícitos em pessoas, a busca pessoal, que independe de mandado, também autoriza a busca em veículos, ampliando ainda mais as possibilidades de buscar por ilícitos sem a necessidade de mandado, como bem destaca Aury Lopes: “A busca pessoal também vai legitimar a busca em automóveis, não havendo qualquer necessidade de ordem judicial” (LOPES, 2020, p.826).

Do tipificado no artigo 244 do CPP (1941), o termo que carece de uma maior reflexão é a "fundada suspeita", posto que, por ser impreciso e indeterminado, aumenta ainda mais as dúvidas do policial quanto ao momento propício para a realização da busca pessoal, uma vez que abrange demais as possibilidades quando não traz a definição do que seja uma "fundada suspeita" e por parte da população que questiona a legalidade da abordagem e utiliza o termo “sou cidadão de bem”, para tentar mitigar a sua prática.

Por consequência, Lopes (2020, p.824) faz uma análise a respeito dessa amplitude que o termo "fundada suspeita" e destaca que, por ser um termo permeado de imprecisão, acaba por não contribuir para que o policial saiba o limite legal de sua atuação, fazendo com que haja arbitrariamente. Por esta razão, e pelo subjetivismo do termo "fundada suspeita" o STJ, ao analisar um recurso, posicionou-se recentemente, de modo a esclarecer que a busca pessoal deve ser fundamentada com a utilização de critérios objetivos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Do posicionamento deste tribunal, extrai-se o entendimento de que a fundada suspeita deve ser aferida de modo objetivo ao analisar-se o caso concreto, mas ainda assim não é possível que se tenha uma clareza quando ao agir do policial na abordagem. Afinal, qual seriam os critérios objetivos a serem utilizados? Será que o policial realmente pode proceder a busca pessoal?

Como crítica a não taxatividade legal, corrobora Aury Lopes Júnior:

O problema é que, ao dar-se tal abertura para o uso da autoridade, fica extremamente difícil a demonstração de que houve abuso. O que separa o uso do abuso quando há tal indefinição da lei?

O problema de medidas assim, com amplo espaço para abusos, poderia ser atenuado com maior rigor no preparo técnico dos policiais e, principalmente, efetivo controle da validade dos atos por parte dos juízes e tribunais. Infelizmente nada disso ocorre e, com ampla complacência dos julgadores, os abusos são frequentes. Não raras vezes, os próprios juízes legitimam as buscas de "arrastão" e sem qualquer critério legítimo, sob o argumento de que são "meros dissabores, justificados pelos altos índices de violência urbana" (claro, até porque eles estão imunes a tais dissabores...). Outros ainda, com precários subterfúgios discursivos, recorrem à lógica de que os fins justificam a (ilegalidade) dos meios (LOPES JÚNIOR, 2020, p.826).

Deste entendimento de Lopes Júnior compreende-se que a não restrição do uso da autoridade faz com que haja mais abusos, pondo em questionamento a prática da abordagem e levantando a bandeira da ilegalidade de sua realização. Neste ponto, o que melhoraria significativamente a problemática do uso da autoridade seria um maior investimento na capacitação técnica dos policiais.

Outro ponto que contribuiria significativamente para que exageros fossem evitados, seria o incentivo à uma conscientização por parte da população, no sentido de fazer compreender que a abordagem policial não tem como pretensão a prática de abusos e constrangimentos, mas é utilizada como método de pacificação social, através da prisão de criminosos e apreensão de ilícitos.

Se por um lado a quem destaque apenas os abusos que esporadicamente acontecem, outros apontam uma visão diferente a respeito do que realmente ocorre na busca pessoal, enfatizando que por mais que abusos possam ser percebidos, estes não figuram sua maioria, são apenas uma pequena parcela. À vista disso, Tânia Pinc (2007), afirma que por mais que haja abuso na abordagem policial, este não representa toda a corporação:

Dessa forma, a abordagem policial tende a ser percebida como violação dos direitos da pessoa humana. Não se pode negar que ações abusivas compõem o universo cotidiano do trabalho policial, mas trata-se de uma parte que não representa o todo. (PINC, 2007, p.8)

Assim sendo, não se pode incriminar e coibir a atuação da polícia como um todo simplesmente porque alguns não agem conforme a legalidade, posto que a busca pessoal é necessária para preservação da ordem pública e os danos seriam bem maiores se impedissem os policiais de abordar, de modo que aumentaria a prática de delitos e diminuiria a sensação de segurança, como destaca um folheto de esclarecimento a população, divulgado no ano de 2002 pela Polícia Militar do Estado de São Paulo:

Sabemos que a busca pessoal ou abordagem é um desconforto para qualquer pessoa, porém é necessária na atual conjuntura do país e, em especial, nas grandes cidades. Ser abordado pela polícia não é demérito para o cidadão e é ação necessária para a sua segurança. A Polícia Militar não realiza busca ou abordagens por mero capricho, mas para inibir ações criminosas, apreendendo armas, drogas, carga roubada etc. É necessária para que o policial exerça sua atividade de prevenção a criminalidade e garanta que a ordem pública seja preservada (PMSP, 2002, s/p).

Em relação a abertura destacada por Lopes Júnior e a falta de regulamentação da abordagem e do uso da força por policiais, cabe destacar que se tem em nosso ordenamento jurídico alguns poderes e princípios que disciplinam a atuação da administração pública, dentre eles o poder discricionário, que tende a justificar e até autorizar a atuação policial, mesmo sem estabelecer limites objetivos. Neste sentido, Pinc descreve:

No Brasil, o fundamento legal do uso da força pela polícia não especifica as ocasiões em que ela deva ser usada e tampouco o grau que deva ser aplicado. Uma das razões é a incapacidade dos legisladores de preverem tais circunstâncias. O grau de força a ser utilizado será determinado pelo policial no momento do encontro. Essa capacidade lhe foi atribuída também por lei - é o poder discricionário, que o autoriza a escolher quando e como usar a força. (PINC, 2007, p.12)

Dentro deste contexto, ao refletir o que os autores expõem pode-se compreender que existe uma determinada recusa quanto a aceitar a prática da busca pessoal, mas que para que seja garantida a paz social, faz-se necessário que o indivíduo abra mão de parte de sua liberdade para o bem coletivo. Oportuno destacar a importância dos poderes e princípios presentes no nosso ordenamento jurídico, que servem como norteadores de, dentre outras atividades, a ação policial.

Reforça-se o emprego do bom senso quando na prática da abordagem e da utilização da discricionariedade na busca pessoal, como forma de legitimar a atuação dos policiais e evitar os excessos, bem como a restrição de que a busca pessoal ocorra apenas quando houver fundada suspeita, utilizando-se de critérios objetivos, sem fazer qualquer distinção subjetiva e preconceituosa das pessoas.

## **4 CRITÉRIOS DE JUSTIFICAÇÃO DA ABORDAGEM POLICIAL**

### **4.1 Poder de atuação das forças militares**

A natureza de militarização da Polícia Militar é resultante de seu caráter de força auxiliar do Exército, como está pautado no §6º do artigo 144 de nossa Constituição Federal de 1988: “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército [...]”. Deste caráter auxiliar tem-se a ideia de que, por mais que a polícia atue precipuamente na ostensividade e preservação da ordem pública, a utilização da força coercitiva ocorrerá por vezes, como destaca Oliveira (2007, p. 43):

A Polícia Militar é o órgão responsável pela segurança interna, nos limites do Estado-membro a qual faça parte e tem atribuição de realizar o patrulhamento preventivo e ostensivo, reprimindo de forma coercitiva os indivíduos que venham a infringir as normas legais.

Por conseguinte, é oportuno destacar uma das principais funções da Polícia Militar na sociedade, qual seja a manutenção da ordem pública, que se encontra em destaque no manual de técnicas de polícia ostensiva da PMPB: “É o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da Segurança Pública, através de ações predominantemente ostensivas que visam a garantia da coexistência pacífica no seio da comunidade” (MONTEIRO; COSTA; PONTES, 2009, p.1)

Para manutenção da ordem pública, o caráter preventivo da abordagem, destacado em capítulo anterior, é de suma importância, apesar de desagradar a algumas pessoas. Dada a sua relevância, ao cercear a liberdade individual dos cidadãos para o bem coletivo, a abordagem precisa de alguns pilares para fundamentar sua legitimidade, dentre outros, evidencia-se, como apontado pela PMPB, o poder de polícia.

Nas palavras de Alexandrino e Paulo, poder de polícia é “o poder de que dispõe a administração pública para, na forma da lei, condicionar ou restringir o uso dos bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, visando proteger os interesses gerais da coletividade” (ALEXANDRINO; PAULO, 2019, p.295).

Ainda sobre o conceito de poder de polícia, apresenta Di Pietro (2017):

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. (DI PIETRO, 2017, p.151)

Desta forma, quando os agentes suprimem por alguns instantes a liberdade individual de alguém, além de exprimirem o poder de polícia, estão agindo atuando mediante o princípio da supremacia do interesse público, que ocorre quando, para preservar o bem da coletividade e alcançar o interesse público o Estado sobrepõe seu interesse sobre o individual. Em vista disso, ao legitimar a atuação da polícia através do poder de polícia, aponta Álvaro Lazzarini:

Para preservá-lo, nessa colocação, o Estado deve ter a sua Polícia, que não cogitará, tão-só, da sua segurança ou da segurança da comunidade, como um todo, mas sim, e de modo especial, da proteção, da garantia da segurança de cada pessoa, abrangendo o que se denomina de segurança pública o sentido coletivo e o sentido individual da proteção do Estado. ... Bem por isso, no nosso dizer o Poder de Polícia, que legitima a ação da polícia e a sua própria razão de ser é um conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum (LAZZARINI, 1987, p.27).

Na busca pessoal, o Estado, representado por seus agentes públicos, os Policiais Militares, também utiliza do seu poder de império, que na visão de (ALEXANDRINO; PAULO, 2019) é o poder de estabelecer atos que verticalmente, de modo que o Estado, através de sua administração, impões unilateralmente obrigações, ou até mesmo restringe e condiciona o exercício de direitos de particulares.

À vista disso, o poder de polícia e sua característica de imperatividade contribui para a atuação dos policiais militares da Paraíba, que valendo-se deste poder, conseguem limitar, através da busca pessoal, a liberdade individual de alguns em benefício de todos, sempre buscando o bem coletivo e a manutenção da ordem pública.

## **4.2 O poder discricionário na atuação da Polícia Militar**

Outro poder que robustece a possibilidade e legitimidade da busca pessoal realizada pela PMPB é o poder discricionário, visto que possuindo característica garantidora de certa autonomia na atuação da administração pública, acaba por

consentir um maior poder de escolha na hora da abordagem. Isto posto, este poder afasta arbitrariedade e torna a busca pessoal legal. Nas palavras de Forte (1988):

O policial militar que, dentro do seu poder discricionário constatar que alguém está em atitude suspeita, deve valer-se da busca pessoal para confirmação ou não de sua suspeita. Esta busca pessoal é absolutamente legal. Assim, não há que se falar em arbitrariedade, mas sim em discricionariedade nesta busca, que constitui também um ato autoexecutável, pois dispensa mandado judicial e coercitivo, pois todo ato de polícia é imperativo, é uma ordem para seu destinatário (FORTE, 1988, p.30).

A fundada suspeita, presente no art. 244 do CPP (1941), por se tratar de um termo demasiado abrangente, e dada a impossibilidade de o legislador prevê todas as situações objetivas que autorizassem a busca pessoal, acaba por subsidiar o entendimento de que a abordagem policial, fundamental para efetivação da promoção da segurança pública, deva ocorrer através do uso do poder discricionário.

Neste sentido, discorre Cunha Júnior:

A discricionariedade decorre, muitas vezes, da adoção pelo legislador de conceitos jurídicos indeterminados, que são conceitos vagos e abertos, que permitem ao administrador, no caso concreto, construir a solução adequada ao interesse público (JÚNIOR, 2015, p.75).

O poder discricionário, como aponta Carvalho (2017), guarda ligação com o poder de polícia, uma vez que os atos do poder de polícia são praticados quando no exercício da competência discricionária.

À luz do estudo de Alexandrino e Paulo (2019), compreende-se o poder discricionário como sendo o poder que confere determinada liberdade de atuação para a administração pública, de modo que observando o caso concreto e os limites legais, os agentes poderão escolher e praticar a conduta que melhor satisfaz o interesse público. Logo, os policiais militares dispõem de liberdade para, observando o caso concreto e as limitações legais, decidir a respeito de quem devem abordar.

Essa liberdade, conferida aos policiais, se dá justamente pelo conceito jurídico vago de fundada suspeita presente no art. 244, do CPP (1941), de modo que se não houvesse essa margem de escolha presente no poder discricionário, ou a lei determinaria expressamente quem deveria ser abordado, objetivando um preconceito por parte do legislativo ao fazer essa taxação, ou não haveria esta tipificação e os policiais simplesmente não realizariam a busca pessoal, pondo em xeque a segurança da coletividade.

A margem de escolha, conferida aos agentes de polícia, através do poder discricionário não pode ser exercida indiscriminadamente, de modo a ultrapassar os limites legais, o que passaria, ao invés de discricionariedade, a ser um ato arbitrário, como destaca Cunha Júnior (2015, p.75), ao apontar que “não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade. A discricionariedade é a liberdade de agir dentro dos limites da lei, enquanto a arbitrariedade é atuação contrária ou excedente à lei”.

Enquanto que o poder discricionário possibilita a administração pública exercer de maneira mais efetiva suas funções através do poder de escolha conferido aos policiais na prática da abordagem, a arbitrariedade, demonstrada através de uma atuação inversa ao que determina a lei ou com excesso e abuso de poder, descredita a imagem do Estado e fere o fim a que se destinava a atividade dos agentes.

Por esta razão, os agentes de segurança pública devem, para cumprirem de modo satisfatório sua missão social, não utilizar da discricionariedade como forma de

alcançar objetivos pessoais ou divergentes do que se propõe o interesse público e, sempre que houver uma atuação contrária a lei ou sempre que forem extrapolados os limites legais, caberá ao judiciário exercer o controle do poder discricionário, como corrobora com este entendimento Cunha Júnior:

Em suma, cumpre sublinhar, a título de arremate, que a própria liberdade da Administração Pública, fundada no poder discricionário, pode ser confrontada judicialmente em face dos princípios constitucionais que condicionam a legitimidade de toda a atuação da Administração (CUNHA JÚNIOR, 2015, p.77).

Como forma de limitar o poder discricionário tem-se, para além das próprias leis, que são a base da atuação estatal, a utilização de princípios administrativos, dentre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade (ALEXANDRINO; PAULO, 2019), que também podem ser utilizados pelos policiais como norteadores para que evitem desvios de poder<sup>2</sup>.

## 5 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade podem, para além de limitar os atos discricionários, servir de parâmetro para que os policiais militares sejam, quando na realização da escolha de quem abordar e até mesmo na prática da busca pessoal, conscientes de que se desrespeitarem a finalidade de tal ato poderão sofrer consequências administrativas e penais.

Entendendo que os atos praticados com a utilização da liberdade de escolha presente no poder discricionário sejam legais, é necessário que exista um contrapeso, que possa verificar se houve arbitrariedades. Essa limitação do poder discricionário pode ser feita através dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De modo geral, Mazza (2019) conceitua a razoabilidade como sendo a imposição de os agentes públicos atuem de forma equilibrada, coerente e com a utilização do bom senso e a proporcionalidade é tratada de modo a aferir uma justa medida do ato da administração pública quando analisado o caso concreto, contribuindo para a proibição de exageros.

Carvalho (2017), por sua vez, afirma que, o princípio da razoabilidade tem o condão de impedir atuações desarrazoadas, de modo que o agente, que atua em nome do Estado, não pode valer-se de seu cargo ou função para agir contrariando os ditames legais, sendo arbitrário e fugindo dos padrões éticos.

Desta maneira, pode-se compreender que quando os policiais militares praticam a abordagem a determinada pessoa, devem ponderar se existe equilíbrio entre o ato que praticam e o fim a que se propõe, analisando sobretudo, a forma com que praticaram a busca pessoal e o estabelecimento dos critérios utilizados para caracterizarem a fundada suspeita.

Acerca do princípio da proporcionalidade cabe destacar o que discorrem Alexandrino; Paulo (2019):

Impede o princípio da proporcionalidade que a administração restrinja os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor

---

<sup>2</sup> De acordo com o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (2019), o desvio de poder ocorre quando o agente desvia sua conduta, que deveria buscar o interesse público, para a ilegitimidade, contrariando a finalidade a que se propõe seu ato.

medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder<sup>3</sup>.

Neste sentido, a atividade desempenhada pelos agentes públicos não poderá limitar, exageradamente, a liberdade individual do abordado, para além do aceitável aos padrões do homem médio que convive na sociedade, sobretudo, sob pena de ser responsabilizado e cometer o crime de abuso de autoridade.

Frisa-se, que o controle dos atos discricionários não pode incidir a respeito do mérito administrativo, mas apenas da legalidade dos atos, no sentido de que ou o ato é ilegal, e terá que ser anulado, ou o ato é legal e não há que se falar em controle do poder discricionário. Neste seguimento, destaca Carvalho Filho (2019):

Assim, na esteira da doutrina mais autorizada e rechaçando algumas interpretações evidentemente radicais, exacerbadas e dissonantes do sistema constitucional vigente, é preciso lembrar que, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio: ou a ação vulnera o princípio e é ilegal, ou, se não o ofende, há de ser qualificada como legal e inserida dentro das funções normais cometidas ao administrador público (CARVALHO FILHO, 2019, p.122).

Importante destacar que a abordagem policial deve sempre perseguir o interesse público, que pode ser compreendida em matéria de segurança como a manutenção da ordem pública através do combate e prevenção de delitos, para que não haja violação do princípio da legalidade e dos demais preceitos jurídicos.

Percebe-se então que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não restringem a busca pessoal, mas têm o condão de nortear os agentes públicos para que ajam dentro dos limites legais e cuidam para que, aquele que ultrapassar esses limites tenha, através do controle dos atos discricionários, seu ato anulado.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do desenvolvimento deste artigo, discorreu-se brevemente a respeito do histórico de atuação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, além do conceito de abordagem policial e a tipificação da busca pessoal em nosso ordenamento jurídico. Também foi discutido no tocante às críticas na prática da busca pessoal e do termo “fundada suspeita”, e questionado sobre a legitimidade da atuação policial militar quando na realização das buscas pessoais.

Considerando as dúvidas em relação a legitimidade da busca pessoal, frente à abertura dada pela imprecisão da “fundada suspeita”, observou-se que o nosso ordenamento jurídico possui mecanismos que justificam o ato dos policiais ao abordarem. Dentre outras possibilidades de legitimação foram apontados o poder de polícia, e o poder discricionário, um que permite a restrição da liberdade individual do cidadão por parte do Estado, para a promoção do bem estar coletivo e o outro que dá uma margem de escolha ao policial e confirma a possibilidade de atuação quando há um termo impreciso.

---

<sup>3</sup> Segundo Alexandrino; Paulo (2019), abuso de poder pode ser compreendido, de modo geral, como o exercício ilegítimo de prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, foram apresentados princípios jurídicos que limitam a discricionariedade da ação dos policiais militares como entes da administração pública, a saber, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios funcionam de modo a garantir que os profissionais de segurança não ultrapassem os limites de sua atuação, além de garantirem que seus atos poderão ser revistos pelo poder judiciário para verificação da legalidade.

Verificou-se que, a abordagem policial cumpre importante papel na manutenção da ordem pública e que ao efetuar a busca pessoal, o policial está apenas cumprindo com seu papel institucional. E ainda que, na execução da busca pessoal pelos policiais militares não há que se falar em ilegalidade do ato, porém, eles devem agir sempre dentro da legalidade, evitando constrangimentos para pessoa abordada e utilizando da razoabilidade e proporcionalidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 27. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 de junho 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus** nº 158580. Recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. Lei de 10 de outubro de 1831. Autoriza a criação de corpos de Guardas Municipais voluntários nesta cidade e províncias. Disponível em: <  
[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html#:~:text=Autoriza%20a%20crea%C3%A7%C3%A3o%20de%20corpos,voluntarios%20nesta%20cidade%20e%20provincias](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html#:~:text=Autoriza%20a%20crea%C3%A7%C3%A3o%20de%20corpos,voluntarios%20nesta%20cidade%20e%20provincias)>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 14. ed., Salvador: Juspodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FORTE, Edmilson. **Policciamento Preventivo**: indivíduo suspeito, busca pessoal, detenção para averiguação, identificação de pessoas. São Paulo: Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar, monografia do CAO-I, 1998. p. 30.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 11. ed., Niterói/ Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

LAZZARINI, Álvaro *et alii*. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LIMA, João Batista de. **A BRIOSA**: história da Polícia Militar da Paraíba. João Pessoa: A União, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MONTEIRO, Licksomar Lábis de Oliveira; COSTA, Cap PM. José Ubiraci Lima da; PONTES, Cap PM e Kelton da Silva (Orgs). **Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva**. Polícia Militar do Estado da Paraíba. Centro de Educação: João Pessoa, 2009. Disponível em:<  
[https://cfsdbpm3.files.wordpress.com/2012/09/doutrina\\_e\\_pratica\\_de\\_policciamento\\_ostensivo.pdf](https://cfsdbpm3.files.wordpress.com/2012/09/doutrina_e_pratica_de_policciamento_ostensivo.pdf)>. Acesso em: 27 de novembro de 2022.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal preventiva e a busca pessoal processual**. Revista A Força Policial, nº 45, em 2005.

OLIVEIRA, Wladimir Costa de. **O poder de polícia e as forças armadas na atuação de segurança pública**. UFPA, 2007.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista brasileira de segurança pública**, v.1, n.2, São Paulo, 2007.

GOVERNO DA PARAÍBA, Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. **Folha da Segurança**, Edição 1 - Jan. - Abr. /19 – Quadrimestral. João Pessoa, 2019. Disponível em: [https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/arquivos/folha-da-seguranca/folha\\_da\\_seguranca\\_ed1.pdf](https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/arquivos/folha-da-seguranca/folha_da_seguranca_ed1.pdf). Acesso em: 26 de novembro de 2022.

PMSP, Policia Militar do Estado de São Paulo, 5ª EMIPM. **Folheto:** Alerta Geral - blitz policial: entenda a importância e saiba como ajudar a polícia. Para divulgação ao público em geral. São Paulo, 2002. p. 02.

QUEIROZ, Yasmin Novaes Veras. Abordagem policial. **O Povo**, 2022. Disponível em: < <https://www.opovo.com.br/blogs/jornaldoleitor/2022/07/12/abordagem-policia.html>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

SOUSA, Clecimar S. Rabelo de. O serviço policial, os conflitos sociais e o foco de atuação do policiamento de rádio patrulha em Cuiabá. **Revista brasileira de segurança pública**, v.6, n.2, São Paulo, 2012.